



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.907433/2012-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.274 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2018  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FIORELO PEGORARO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 25/01/2012

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

José Henrique Mauri - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 58 a 61) interposto pelo Contribuinte, em 17 de outubro de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-54.350 (fls. 52 a 55), de 11 de setembro de 2014, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão (fls. 53):

Trata o presente processo de PER/DCOMP 34614.81151.080312.1.3.04- 0573, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$92.075,34, recolhido em 25/01/2012.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que em síntese e entre outros aspectos, reafirma a pretensão expressa no PER/DCOMP ora analisado, e, ainda, que o crédito informado é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

É o relatório do necessário.

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário para que seja cancelado o Despacho Decisório ou, se for o caso, o julgamento seja convertido em diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-54.350 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 25/01/2012

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Contribuinte alega, por meio do Recurso Voluntário apresentado, que houve pagamento a maior por meio da PER/DCOMP nº 34614.81151.080312.1.3.04-0573, referente ao DARF no valor de R\$ 92.075,34, realizado em 25 de janeiro de 2012.

Como forma de elucidação da lide citarei os argumentos do Contribuinte trazidos nos autos do Recurso Voluntário ora analisado (fls. 59 a 61):

1. Em data de 25/01/2012, a empresa recolheu através de DARF (código de receita 5856 – Cofins), a importância de R\$ 92.075,34, relativa a apuração do período de 01/12/11 a 31/12/11, com base no faturamento total da empresa, com redução dos respectivos créditos.
2. Em data de 01/12/2011, foi publicada a medida provisória 552/2011, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS sobre massas alimentícias, produtos estes que também são comercializados pela Empresa.
3. A Empresa procedeu sua apuração inicial, sem considerar as reduções definidas pela MP 552/2011, por não haver sido possível até a data do pagamento do DARF Cofins (25/01/2012), criar relatórios que possibilitassem identificar a venda dos referidos produtos, o que ocorreu alguns dias após o vencimento e recolhimento do valor do Pis e Cofins, competência 12/2011.
4. A Empresa apurou assim o valor correto, conforme demonstrado abaixo, ocorrendo redução do valor originalmente apurado tendo por base as seguintes informações relacionadas aos produtos mencionados na MP 552/2011.

4.1 – Faturamento - R\$ (1.014.997,18)

4.2 – (Devoluções de vendas - R\$ 27.129,31

4.3 – Compras - R\$ 528.407,80

4.4 – Devoluções compras - R\$ (21,02)

REDUÇÃO TOTAL BASE DE CÁLCULO – R\$ 459.481,09

Cofins alíquota 7,60% s% R\$ 459.481,09 = R\$ 34.920,56 (Valor recolhido a maior no período).

Valor devido e real a recolher (92.075,34 – 34.920,56) = R\$ 57.154,78

5. Apresentamos abaixo planilhas de cálculo do recolhimento **efetuado** e do recolhimento **devido**

**APURAÇÃO PIS E COFINS**  
**MÊS: DEZ/2011**

	<b>RECOLHIDO</b>	<b>DEVIDO</b>
RECEITAS DE VENDAS	7.246.336,48	7.246.336,48
VENDAS produtos MP/552/2011	0,00	-1.014.997,18
RECEITAS DE FRETES	0,00	0,00
RECEITAS ALUGUEIS (palm)	250,00	250,00
COMISSÕES RECEBIDAS	0,00	0,00
REC. DESPESAS C/COBRANÇAS	7.183,95	7.183,95
BONIFICAÇÕES RECEBIDAS	1.700,00	1.700,00
SOMA	7.255.470,43	6.240.473,25
DEVOLUÇÕES DE VENDAS	-403.115,53	-403.115,53
DEV.VENDAS produtos MP 552/2011	0,00	27.129,31
<b>TOTAL</b>	<b>6.852.354,90</b>	<b>5.864.487,03</b>
<b>PIS S/FATURAMENTO</b>	<b>113.063,86</b>	<b>96.764,04</b>
<b>COFINS S/RECEITA BRUTA</b>	<b>520.778,97</b>	<b>445.701,01</b>

COMPRAS P/COMERCIALIZAÇÃO	5.670.165,43	5.670.165,43
COMPRAS produtos MP 552/2011	0,00	-528.407,80
DEVOLUÇÕES DE COMPRAS	-234.952,27	-234.952,27
DEV.COMPRAS produtos MP 552/2011		21,02
SOMA	5.435.213,16	4.906.826,38
<b>PIS S/COMPRAS</b>	<b>89.681,02</b>	<b>80.962,64</b>
<b>COFINS S/COMPRAS</b>	<b>413.076,20</b>	<b>372.918,80</b>
ALUGUÊIS A PJ.	4.954,00	4.954,00
ENERGIA ELÉTRICA	5.058,94	5.058,94
SOMA	10.012,94	10.012,94
<b>IMPOSTOS RECUPERADAS - D.A - PIS</b>	<b>165,21</b>	<b>165,21</b>
<b>IMPOSTOS RECUPERADAS - D.A - COFINS</b>	<b>760,98</b>	<b>760,98</b>
FRETES PAGOS A P.JURÍDICA	195.611,18	195.611,18
<b>IMPOSTOS RECUPERADOS - Fretes - PIS</b>	<b>3.227,58</b>	<b>3.227,58</b>
<b>IMPOSTOS RECUPERADOS - Fretes - COFINS</b>	<b>14.866,45</b>	<b>14.866,45</b>
RETIDO S/PRESTAÇÃO SERVICOS	0,00	0,00
PARCIAL PIS	19.990,04	12.408,60
RETIDO S/PRESTAÇÃO SERVICOS	0,00	0,00
CREDOR MÊS ANTERIOR	0,00	0,00
<b>PIS A PAGAR – 6912</b>	<b>19.990,04</b>	<b>12.408,60</b>
PARCIAL COFINS	<b>92.075,34</b>	<b>57.154,78</b>
CREDOR MÊS ANTERIOR	0,00	0,00
<b>COFINS A PAGAR – 5856</b>	<b>92.075,34</b>	<b>57.154,78</b>

6. A Empresa apresentou tempestivamente o PERD/DCOMP, compensando o valor citado “R\$ 34.920,56”, no recolhimento da competência janeiro/2012.

7. O Dacon apresentado no prazo regulamentar, também declara o valor da Cofins a recolher no valor correto, ou seja R\$ 57.154,78, que é o valor efetivo apurado pelas operações daquele período e que geraram o valor a recolher da Cofins.

8. A empresa entende não ser justa a cobrança, uma vez que recolheu aos cofres do tesouro o valor a maior e portanto indevido de R\$ 34.920,56, e conforme preceitua as Leis 5.172/66, 9430/96 e posteriores, culminando com a Lei 7.212/10, tem assegurado seu direito de ressarcimento ou compensação.

9. Embora o valor não tenha sido retificado na DCTF no prazo devido, a empresa apresentou nova DCTF retificadora em data de 21/01/2013, com o valor correto.

10. Os registros nas folhas Diário Contábil em anexo, comprovam os valores do Pis e Cofins devidos no período, lançados tempestivamente.

Para instruir o presente Recurso Voluntário, anexamos os seguintes documentos:

(...)

O entendimento consubstanciado no voto do Acórdão ora recorrido está no sentido de que o Contribuinte não apresentou documentos que comprovam o direito ao indébito tributário, conforme se verifica no trecho final do referido voto (fl. 55):

Por oportuno, transcrevo, também, o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 380302.491 anteriormente citado: “Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos apenas, cópias de DARF, de DCTF e de DACON (originais e retificadores). Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado” (g.n.).

Assim, considerando que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise.

Entendo correto o entendimento da DRJ no sentido de que cabe ao Contribuinte comprovar a existência de crédito pretendido, o que não foi realizado de forma a dar certeza do alegado.

Neste sentido, de acordo com os autos do processo e a legislação aplicável ao caso, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Valcir Gassen - Relator